

Processo nº 0000058-68.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: EDSON APARECIDO DA SILVA

Adv. Dr. Eloiza Schwarz Mazzuca, OAB/SP 353.556

CORRIGENDA: JUIZ DO TRABALHO FRANCISCO DUARTE CONTE – Vara do Trabalho de Caraguatatuba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE PERITO MÉDICO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão suficientemente fundamentada que rejeitou exceção de suspeição, aforada pelo Corrigente em face do perito nomeado, retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo que o Magistrado detém, não revelando assim erro de procedimento, abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Aparecido da Silva em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Francisco Duarte Conte na condução do processo nº 0010907-65.2021.5.15.0063, em curso perante a Vara do Trabalho de Caraguatatuba, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, em face da nomeação de perito médico que reiteradamente tem prejudicado outros clientes de sua patrona em ações nas quais se busca o reconhecimento de acidente de trabalho ou doença profissional, seja por ausência de conhecimentos técnicos ou por inimizade pessoal, ajuizou, tempestivamente, exceção de suspeição em face do aludido profissional perante o Juízo Corrigendo, relativamente à sua designação para atuar no processo judicial em referência.

Afirma que em 10/2/2022, mais de três meses após a instauração do incidente, o Corrigendo proferiu decisão rejeitando-o, sem a devida fundamentação e concretizando assim verdadeira negativa de prestação jurisdicional, na medida em que as razões e documentos que constituíram o incidente não foram adequadamente enfrentados pelo Juízo.

Salienta que o perito médico nomeado já consignou assertiva no processo considerando que o Reclamante e sua representante legal não tem condições de prestar as informações necessárias à consecução da prova pericial, em diligência anterior, e que ainda assim o Juízo Corrigendo insistiu na continuidade de sua atuação no feito, designando nova data para a perícia médica, a ocorrer no dia 23/2/2022, cominando inclusive a penalidade no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil (desistência da prova) na hipótese de não-comparecimento do Corrigente ao exame.

Argumenta que em face da proximidade da data da prova técnica, e considerando a possibilidade de declaração de desistência quanto à prova pericial, estão presentes os elementos necessários para imediata suspensão do ato impugnado até a solução desta medida correcional.

Requer assim, liminarmente, a suspensão da decisão atacada, e, no mérito, que o Juízo Corrigendo seja compelido a proferir nova decisão, desta vez examinando exaustivamente as razões da exceção de suspeição e os documentos a ela associados.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, consigno que em face das alegações da patrona do Corrigente quanto a dificuldades técnicas para distribuição desta medida correcional (Ids. 1194067 e 1194089), o procedimento foi autuado e distribuído pela Secretaria da Corregedoria, conforme permissivo contido no artigo 36, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Regular a representação processual (Id. 1194077).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 10/2/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/2/2022.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a imediata suspensão da perícia médica designada para o dia 23/2/2022, para verificação de doença ocupacional, sob o fundamento de que a exceção de suspeição instaurada em face do perito não foi adequadamente apreciada, ignorando as seguidas conclusões daquele profissional desfavoráveis a clientes da patrona do Corrigente em outros processos, que, em seu entender, configurariam ausência de isenção de ânimo ou capacidade técnica insuficiente do Perito.

Para melhor avaliar as pretensões trazidas à cognição, passo à transcrição parcial da deliberação atacada, pela qual o Corrigendo rejeitou a exceção de suspeição apresentada no processo de origem sob Id. 2d46051:

"Id 2d46051: Mantém-se a nomeação do vistor, porque o Juízo não está adstrito ao laudo pericial.

Id 3879df1, Id 2573b9e e Id 379d425: Ciência à recda.

Redesigno a perícia médica para o dia 23/02/2022, às 8h30min, na Rua PREFEITO MANSUETO PIEROTTI, 527, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO/SP, ficando o (a)reclamante intimado(a) e informado(a) que o não comparecimento injustificado implicará em renúncia do pedido de reconhecimento de doença ocupacional (...)"

Pois bem. Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, esta revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, resultante de sua análise do requerimento formulado pela Corrigente em face dos elementos coligidos no processo.

Nesse sentido, possui natureza jurisdicional, e mostra-se suficiente fundamentada, ainda que de forma sucinta. É, portanto, compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente poderá, oportunamente, e por meios alheios à seara censória, obter o pleito último que almeja (a destituição do Vistor), sendo certo que tal circunstância também obsta o provimento da medida em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Recorde-se, a propósito, que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a intervenção correcional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Colhe-se do ensejo para observar, por fim, que após consulta ao processo originário, verifica-se que a manifestação prévia do perito no sentido da dificuldade de realização da anamnese pericial deve-se ao fato do Corrigente ser portador de esquizofrenia, cabendo notar, na manifestação respectiva (Id. ee2daeb do processo judicial originário), requerimento do Vistor para juntada de documentos que poderão subsidiar a elaboração do laudo, dadas as dificuldades decorrentes da moléstia que acomete o Corrigente, ainda que regularmente representado por outrem no processo.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional